
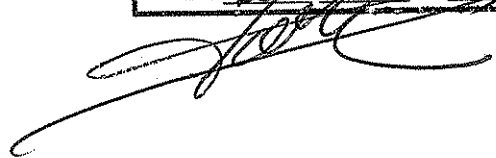


AVN 3/2013

SENADO FEDERAL Secretaria-Geral da Mesa SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO AVN N° 03/2013 EM 18.02.2013 

RGF - 202/2012

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Em 19/02/2013 

Aviso nº 1643-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2012.


Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 039.151/2012-3, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 5/12/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal PAULO PIMENTA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

Senado Federal Protocolo Legislativo AVN nº 03/2013 Fls. 01 
--

Arquivo, internet

ACÓRDÃO Nº 3403/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.151/2012-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Câmara dos Deputados - CD; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador); Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Senado Federal (vinculador); Superior Tribunal de Justiça - STJ; Supremo Tribunal Federal - STF; Tribunal de Contas da União (vinculador).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal das unidades acima arroladas referentes ao 2º quadrimestre de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.4. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério Público da União – MPU e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que publiquem o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária na forma exigida pelo art. 67, §11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012;

9.6. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Fazenda, em decorrência do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, manifestação:

9.6.1. acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada e suficiente para arcar com as obrigações assumidas;

9.6.2. acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos



objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada;

9.7. encaminhar cópias deste Acórdão, acompanhadas do Relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3403-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 03 / 2013
Fls. 03

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 039.151/2012-3

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos: Câmara dos Deputados - CD; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador); Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Senado Federal (vinculador); Superior Tribunal de Justiça - STJ; Supremo Tribunal Federal - STF; Tribunal de Contas da União (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2012. CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Cuida-se de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2012, publicados pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, com o objetivo de apurar se as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão sendo devidamente observadas e cumpridas.

2. Ao promover o exame dos autos, a equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) elaborou, nos seguintes termos, a instrução constante da peça 46, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica especializada;

“INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deverá ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado, trimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo este que, para o 2º quadrimestre, se encerra em 30 de setembro.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2012 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 118 da Lei 12.465, de 12/8/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 – LDO/2012) e de outros elementos definidos como essenciais para a gestão pública responsável, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, tais como a obediência aos limites de dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, inclusive o contingenciamento do orçamento.

DA PUBLICAÇÃO E DO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2012 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000, combinado com o art. 118 da LDO para 2012.

4. As informações sobre as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.

5. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência às orientações desta Corte e ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Finalizando o presente título, observa-se que todos os RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2012 foram encaminhados a esta Corte.

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

7. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela são calculados os percentuais de gasto de pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.

8. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

9. A conferência dos valores da RCL apresentada pelos Poder Executivo é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), módulo gerencial, levando-se em consideração o art. 2º, inciso IV e parágrafo 1º, da LRF.

10. No segundo quadrimestre de 2012, a RCL atingiu o montante de R\$ 600,2 bilhões, com aumento de 8,7% em relação ao segundo quadrimestre de 2011, cujo montante foi de R\$ 552,7 bilhões. A tabela a seguir mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre:

Tabela 1 - Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

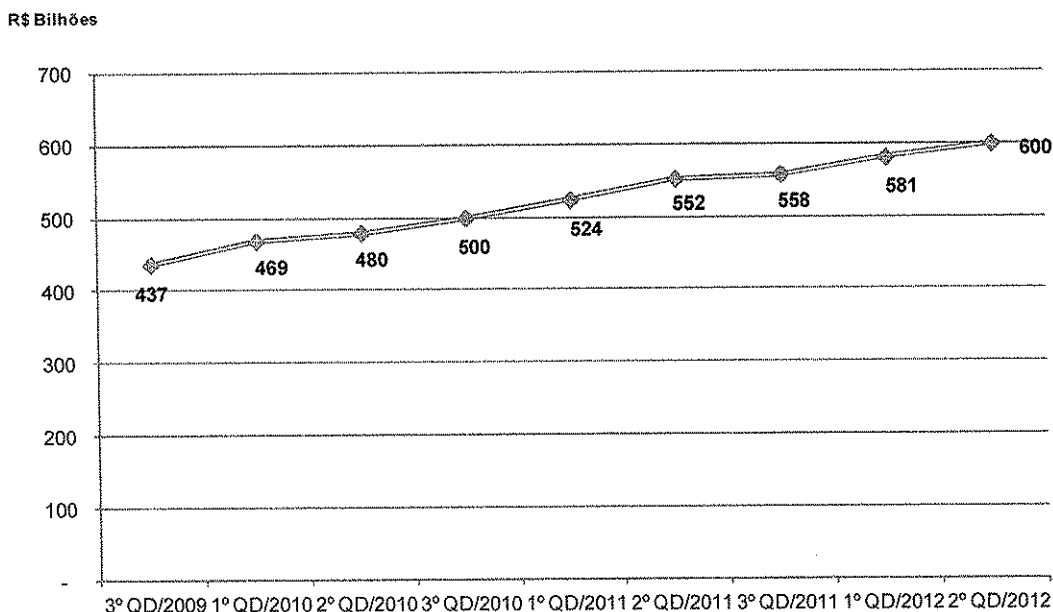
ESPECIFICAÇÃO	R\$ Milhares									
	3º QD/2009	1º QD/2010	2º QD/2010	3º QD/2010	1º QD/2011	2º QD/2011	3º QD/2011	1º QD/2012	2º QD/2012	
RECEITA CORRENTE (I)	775.406.759	815.297.924	846.558.792	890.137.033	943.045.069	998.468.616	1.029.613.468	1.073.222.420	1.106.150.305	
Receita Tributária	240.598.286	250.010.574	262.803.586	281.814.921	306.239.868	325.700.559	338.648.828	352.493.129	346.621.107	
Receita de Contribuições	400.470.721	425.157.491	448.253.666	475.432.044	500.415.292	529.121.407	545.486.602	563.432.190	579.390.651	
Receita Patrimonial	58.700.426	65.659.050	60.859.268	65.241.009	65.122.654	67.635.557	65.708.554	70.050.241	74.167.960	
Receita Agropecuária	20.882	20.353	19.582	20.325	20.716	21.768	21.014	22.369	22.261	
Receita Industrial	574.266	596.846	587.268	603.608	582.862	625.510	562.500	670.839	695.878	
Receita de Serviços	34.929.652	36.493.766	38.229.817	40.445.797	41.938.816	44.860.479	47.975.847	49.893.180	49.566.898	
Transferências Correntes	142.142	160.247	172.067	269.190	293.217	322.759	450.679	563.513	829.910	
Receitas Correntes a Classificar	0	7.519	11.557	0	(12.550)	(25.652)	(0)	(1.463)	(1.111)	
Outras Receitas Correntes	39.970.384	37.192.079	35.621.982	26.310.139	28.424.196	30.206.230	30.759.445	36.098.422	54.856.751	
DEDUÇÕES (II)	338.207.337	346.579.928	366.742.420	390.270.420	418.665.577	445.735.554	470.907.081	491.371.936	505.962.510	
Transf. Constitucionais e Legais	129.050.122	128.321.027	137.145.358	144.906.337	155.306.975	164.564.481	172.776.009	180.295.968	180.655.564	
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	168.885.499	175.574.959	184.636.393	194.548.884	210.003.314	225.452.113	245.227.992	256.917.988	267.693.618	
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	7.559.476	7.855.381	8.163.368	8.573.621	8.862.442	9.114.048	9.291.949	9.383.809	9.486.186	
Compensação Financeira RGPS/RPPS	726	931	761	725	1.099	1.362	1.644	3.624	4.143	
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	1.681.261	1.712.668	1.767.702	1.869.021	1.934.579	1.976.091	2.025.441	2.032.091	2.038.120	
Contribuição p/ PIS/PASEP	31.030.253	33.114.961	35.028.837	40.371.832	42.557.167	44.627.459	41.584.047	42.738.456	46.084.879	
PIS	25.909.569	27.856.283	29.557.877	30.497.806	32.190.733	33.893.425	34.643.337	35.452.625	37.762.804	
PASEP	5.135.915	5.258.677	5.470.960	9.874.026	10.366.434	10.734.034	6.940.709	7.285.831	8.322.075	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	437.199.421	468.717.995	479.816.372	499.866.613	524.379.492	552.733.063	558.706.387	581.850.483	600.187.795	

FONTE: SIAFI - STN

11. Pelo Gráfico 1, abaixo, percebe-se que, desde o 3º quadrimestre de 2009, a RCL da União adotou uma trajetória de crescimento contínuo, saindo de um valor de R\$ 437 bilhões para

R\$ 600 bilhões no 2º quadrimestre de 2012, gerando uma situação confortável para os órgãos federais no que tange ao cumprimento dos limites estabelecidos na LRF:

Gráfico 1 - Receita Corrente Líquida da União



Fonte: STN. Elaboração própria.

DO SISTEMA NACIONAL DE COLETA DE DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (SISTN)

12. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 determina, no §2º do art. 120, que os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF disponibilizarão, por meio do Sistema Nacional de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN), os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Para o 2º quadrimestre de 2012, tal prazo encerrou-se em 10/10/2012.

13. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, a totalidade dos órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN.

DAS DESPESAS COM PESSOAL

14. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe no Anexo II do presente relatório. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), módulo gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e o elemento de despesa 34, Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público, do Grupo de Natureza da Despesa (GND) 3 – Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal conforme informado pelos órgãos.

Tabela 2 - Da Despesa com Pessoal

R\$ milhares

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 600.187.795 mil

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	145.704.087	24,283724%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	59,373407%	62,498323%	65,970452%
1.1 Poder Executivo Federal	135.183.704	22,523568%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	59,428939%	62,556777%	66,032154%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes ⁴	10.520.383	1,760156%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	58,671862%	61,759855%	65,190958%
1.2.1 Amapá	323.373	0,053879%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	19,735748%	20,774472%	21,928609%
1.2.2 Roraima	169.693	0,028273%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	17,670832%	18,600875%	19,634257%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	8.635.688	1,438831%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	65,401405%	68,843584%	72,668228%
1.2.4 MPDFT ⁵	314.670	0,054081%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	58,783591%	61,877464%	65,315101%
1.2.5 TJDF ⁶	1.076.959	0,185092%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	67,306226%	70,848659%	74,784696%
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	6.355.750	1,058960%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	42,358406%	44,587796%	47,064896%
2.1 Câmara dos Deputados	2.951.781	0,491810%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	40,645425%	42,784658%	45,161583%
2.2 Senado Federal	2.448.445	0,407946%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	47,435633%	49,932245%	52,706259%
2.3 Tribunal de Contas da União	955.523	0,159204%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	37,024202%	38,972844%	41,138002%
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	16.438.731	2,740014%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	45,666899%	48,070420%	50,740999%
3.1 Supremo Tribunal Federal	192.739	0,032113%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	43,557382%	45,849876%	48,397091%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	22.563	0,003759%	0,006000%	0,005700%	0,005400%	62,654781%	65,952401%	69,616423%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	494.225	0,082345%	0,224226%	0,213015%	0,201803%	36,724135%	38,656985%	40,804595%
3.4 Justiça Militar	155.651	0,025934%	0,080726%	0,076690%	0,072653%	32,125606%	33,816427%	35,695117%
3.5 Justiça Federal	4.963.223	0,826945%	1,631968%	1,550370%	1,468771%	50,671639%	53,338568%	56,301821%
3.6 Justiça Eleitoral	2.470.574	0,411633%	0,924375%	0,878156%	0,831938%	44,530995%	46,874732%	49,478883%
3.7. Justiça do Trabalho	8.139.757	1,357284%	3,058979%	2,906030%	2,753081%	44,370505%	46,705795%	49,300561%
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2.068.410	0,355488%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	59,248039%	62,366357%	65,831154%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2012.

Notas:

1 Art. 20 da LC 101/2000;

2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;

3 Inciso II, §1º, art. 59 da LC 101/2000;

4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;

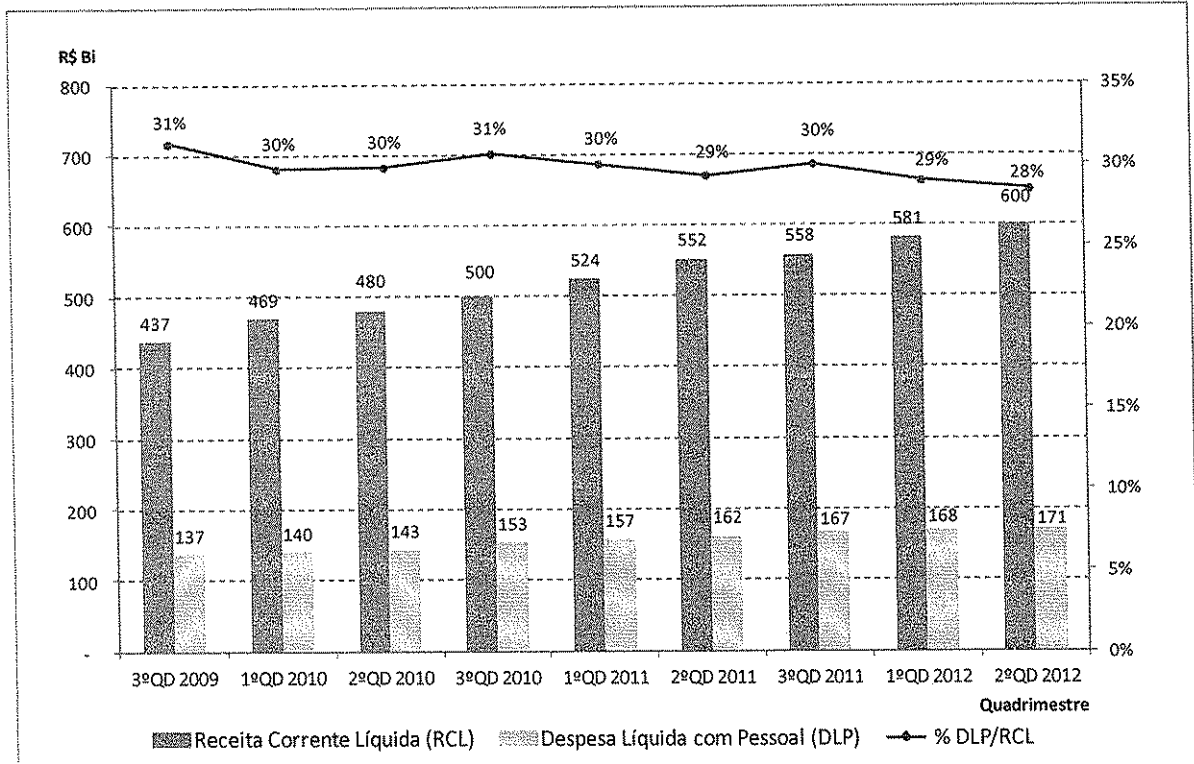
5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

15. Dos números apresentados na tabela anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2012.

16. Em relação ao crescimento nominal da despesa líquida com pessoal da União (DLP), tem-se que, embora ela venha crescendo em média 3% a cada quadrimestre, neste último quadrimestre o crescimento foi de 1,8%. Como, neste último quadrimestre, a RCL apresentou um crescimento percentual de 3,2%, a relação entre relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF, que no primeiro quadrimestre de 2012 era de 29%, reduziu-se em um ponto percentual, chegando a 28%. Enfim, tanto a despesa quanto a receita cresceram, mas a receita cresceu bem mais que a despesa, o que ocasionou a redução da relação DLP/RCL.

Gráfico 2 - Relação entre Despesa Líquida de Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida



Fonte: STN. Elaboração própria.

DO CONTINGENCIAMENTO E DAS METAS FISCAIS

Análise do Contingenciamento

Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas

17. Com o objetivo de garantir o alcance das metas fiscais, o art. 9º da LRF prevê a hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira dos Poderes e do Ministério Público. Consoante seu § 2º, tal limitação não pode atingir as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas constitucionais e legais do ente, bem como as despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

18. A LDO deve dispor sobre os critérios e a forma da limitação de empenho. Pelo art. 67 da LDO/2012, se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um dos Poderes, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

19. Como subsídio, o § 4º do art. 67 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, igualmente até o vigésimo dia após o término do bimestre, relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, o qual deve conter análise das receitas, despesas e parâmetros macroeconômicos que fundamente a necessidade de limitação de empenho, quando esta houver. Se a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira for identificada fora da avaliação bimestral, ela deve ser aplicada somente ao Poder Executivo.

20. Até o final do segundo bimestre de 2012, o Poder Executivo havia identificado uma necessidade de contingenciamento da ordem de R\$ 34 bilhões. No primeiro quadrimestre do ano, o contingenciamento foi impactado principalmente pela redução nas estimativas de receitas e pela

opção de não excluir as ações do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) da meta de resultado primário fixada para o exercício. A exclusão do PAC da meta de resultado primário é uma prerrogativa conferida pela LDO/2012. Quando opta pela não exclusão, o governo indica que perseguirá um superávit primário maior – a “meta cheia” – e isso, portanto, pressiona as demais despesas primárias discricionárias.

21. No segundo quadrimestre de 2012, foram realizadas a 3ª e a 4ª avaliações bimestrais. Ao contrário das avaliações anteriores, não foram encontradas necessidades adicionais de limitação de empenho e movimentação financeira.

22. Na 3ª avaliação bimestral, o Poder Executivo reduziu a estimativa da receita primária total em R\$ 4 bilhões. Em resumo, houve redução da estimativa de arrecadação de receitas tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), parcialmente amenizada pelo aumento da estimativa de arrecadação das receitas não administradas e das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em contrapartida, houve redução nas transferências a Estados e Municípios de R\$ 4,9 bilhões. Como resultado, a receita líquida de transferências teve sua estimativa ampliada em R\$ 912 milhões.

23. Pelo lado das despesas, houve aumento total na estimativa de R\$ 912 milhões, R\$ 412 milhões para as despesas de execução obrigatória e R\$ 500 milhões para os créditos extraordinários abertos no exercício.

24. O aumento da receita líquida, portanto, foi integralmente compensado pelo aumento das despesas e o resultado foi a manutenção dos limites de empenho e movimentação financeira.

25. Em relação aos parâmetros macroeconômicos que subsidiam a projeção de receitas e despesas da Lei Orçamentária, houve algumas alterações. Destacam-se a redução da previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) real em 2012, de 4,5% para 3%, o aumento da previsão do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), de 4,9% para 6,19%, e a redução da previsão para a taxa Selic média, de 9,86% para 8,86%. O relatório salienta o efeito negativo da crise internacional sobre a economia brasileira.

26. Na 4ª avaliação bimestral, o Poder Executivo novamente reduziu a estimativa da receita primária total, dessa vez em R\$ 1,4 bilhão. Os principais fatores foram, mais uma vez, a redução da estimativa das receitas administradas pela RFB, parcialmente amenizada pelo aumento da estimativa das receitas não administradas e das contribuições para o RGPS. Computando a redução nas transferências a Estados e Municípios, de R\$ 1,7 bilhão, o resultado foi um aumento da receita líquida de R\$ 361,1 milhões.

27. Pelo lado das despesas, houve aumento total na estimativa no mesmo montante do aumento das receitas. Os principais itens foram os fundos de desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), aumento de R\$ 294,5 milhões, e Fabricação de Cédulas e Moedas, aumento de R\$ 232,5 milhões. Em compensação, a despesa com a complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) caiu R\$ 129 milhões, e as sentenças judiciais e precatórios reduziram-se em R\$ 70 milhões.

28. A exemplo do bimestre anterior, no 4º bimestre de 2012 o aumento da receita líquida foi integralmente compensado pelo aumento das despesas e não houve novo contingenciamento.

29. Em relação aos parâmetros macroeconômicos, a projeção do PIB foi novamente reduzida, dessa vez para 2%, e a projeção do IGP-DI foi novamente ampliada, agora para 8,17%. A projeção para a taxa Selic média continuou caindo e chegou a 8,59%.

30. A tabela a seguir compendia os itens que, por ocasião das quatro primeiras avaliações de 2012, exerceram algum efeito sobre o contingenciamento:

Tabela 3 - Fatores que impactaram a definição dos limites de empenho – 2012

Fatores	R\$ milhões					
	Avaliação Fevereiro	1ª Avaliação	2ª Avaliação	3ª Avaliação	4ª Avaliação	Soma
Receita Primária Total, exceto RGPS (1)	(31.644,8)	4,8	3.430,5	(7.020,2)	(4.276,1)	(39.505,8)
<i>Receita Administrada pela RFB, exceto RGPS</i>	<i>(24.551,1)</i>	<i>4,8</i>	<i>(9.987,6)</i>	<i>(13.256,7)</i>	<i>(11.739,9)</i>	<i>(59.530,5)</i>
<i>Receitas Não-Administradas pela RFB, exceto RGPS</i>	<i>(7.093,7)</i>	<i>-</i>	<i>13.423,2</i>	<i>6.236,5</i>	<i>7.463,8</i>	<i>20.029,8</i>
<i>Incentivos Fiscais</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(5,1)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(5,1)</i>
Transferências a Estados e Municípios (2)	(6.925,6)	77,7	(1.492,6)	(4.932,4)	(1.720,2)	(14.993,1)
Receita Líquida (1 – 2)	(24.719,2)	(72,9)	4.923,1	(2.087,8)	(2.555,9)	(24.512,7)
Despesas obrigatórias, exceto RGPS	(12.012,0)	255,7	2.568,9	412,2	291,1	(8.484,1)
<i>Subsídios</i>	<i>(5.158,2)</i>	<i>(426,5)</i>	<i>174,0</i>	<i>971,4</i>	<i>-</i>	<i>(4.439,3)</i>
<i>Complemento do FGTS</i>	<i>(2.957,2)</i>	<i>355,5</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(2.601,7)</i>
<i>Benefícios de Prestação Continuada LOAS</i>	<i>(1.543,0)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(1.543,0)</i>
<i>Fundos FDA e FDNE</i>	<i>(1.653,6)</i>	<i>326,7</i>	<i>604,2</i>	<i>65,1</i>	<i>294,5</i>	<i>(363,1)</i>
<i>Fabricação de Cédulas e Moedas</i>	<i>(700,0)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>232,5</i>	<i>(467,5)</i>
<i>Fundeb - Complementação</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(687,7)</i>	<i>(129,0)</i>	<i>(816,7)</i>
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(70,0)</i>	<i>(70,0)</i>
<i>Despesas Custeadas com Doações e Convênios (Poder Executivo)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>63,4</i>	<i>(39,0)</i>	<i>24,4</i>
<i>Anistiados</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>2,1</i>	<i>2,1</i>
<i>Desoneração da folha do RGPS</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>1.790,0</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>1.790,0</i>
<i>Precatórios (despesa de pessoal)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(1,6)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>(1,6)</i>
<i>Precatórios (outras despesas correntes)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>1,6</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>1,6</i>
<i>Transferências à ANA</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>0,7</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>0,7</i>
Déficit do RGPS	(2.931,1)	-	-	(3.000,0)	(2.847,0)	(8.778,1)
<i>Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>(4.768,9)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>3.000,0</i>	<i>2.917,0</i>	<i>1.148,1</i>
<i>Benefícios da Previdência</i>	<i>(7.700,0)</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>70,0</i>	<i>(7.630,0)</i>
Créditos Extraordinários	483,8	40,0	738,5	500,0	-	1.762,3
Despesas Custeadas por Doações e Convênios (Poder Executivo)	(800,0)	-	225,3	-	-	(574,7)
Créditos Especiais Reabertos aos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	38,2	-	61,7	-	-	99,9
PAC¹	25.600,0	-	-	-	-	25.600,0
Resultado Primário a maior da LOA/2012	(88,0)	-	-	-	-	(88,0)
Necessidade de Redução das Despesas Discricionárias	35.010,1	368,6	(1.328,7)	-	-	34.050,0

Fonte: Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas relativos à Programação Orçamentária e Financeira e ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2012 (art. 67, § 4º, LDO/2012).
Elaboração própria.

¹ Esforço fiscal adicional decorrente da não utilização da prerrogativa de exclusão do PAC da Meta de Resultado Primário (art. 3º da LDO/2012)

31. Decorrido o segundo quadrimestre de 2012, os limites de empenho e movimentação financeira dos Poderes e órgãos autônomos permanecem os mesmos.

32. Chama a atenção a estimativa do déficit do RGPS, que continua caindo. No segundo quadrimestre, a principal causa foi o aumento da estimativa de arrecadação líquida, já que a previsão para os benefícios quase não se alterou. A projeção do déficit da previdência, que na Lei Orçamentária Anual – LOA/2012 era de R\$ 42 bilhões, atualmente está em R\$ 33,3 bilhões.

33. Por outro lado, a projeção para as demais receitas administradas pela RFB continua caindo. A projeção atual já é 8,2% inferior à projeção inicial da LOA/2012. A queda na estimativa para as receitas administradas pela RFB tem sido parcialmente compensada pelo aumento na estimativa de arrecadação das receitas não administradas. A projeção para este subgrupo é atualmente 15,5% superior à projeção da LOA/2012.

Cumprimento do § 11 do art. 67 da LDO/2012

34. Repetindo a regra fixada na LDO/2011, o art. 67, § 11, da LDO/2012 determina que os órgãos mantenham atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

35. A tabela a seguir elenca os endereços eletrônicos dos Poderes/Órgãos incumbidos da obrigação do art. 67, §11, da LDO/2012:

Tabela 4 - Endereços eletrônicos do demonstrativo bimestral de Contingenciamento

Poder/ Órgão	Endereço eletrônico
Poder Executivo	https://www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/legislacao/decretos/Decreto_Anexo_2012_6.pdf
Câmara dos Deputados	http://www2.camara.gov.br/transparencia/gestao-na-camara-dos-deputados/camara/orcamento/orcamento-da-camara/Pasta-de-conteudos-2012/contingenciamento/status-do-contingenciamento
Senado Federal	http://www.senado.gov.br/transparencia/pdf/DBLEMF.pdf
TCU	http://portal2.tcu.gov.br/portal/naveportal/TCU/transparencia/gestao_orcamentaria_financeira/execucao_orcamentaria_financeira
STF	http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=transparenciaLimitacaoEmpenho
STJ	http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp_area=1242
CNJ	http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/relatorios/limitacao-de-empenho-e-movimentacao-financeira
Justiça Militar	http://www.stm.jus.br/transparencia
Justiça Federal	http://www.tf.jus.br/ci/foreamento-e-financas/limitacao-de-empenho/2012
Justiça Eleitoral	http://www.tse.jus.br/transparencia/execucao-orcamentaria-e-financeira
Justiça do Trabalho	http://www.cstj.jus.br/demonstrativos-ldo
TJDF T	http://www.tjdft.jus.br/transparencia/gestao-orcamentaria-e-financeira
MPU	http://www.transparencia.mpf.gov.br/orcamento-e-financas/programacao-orcamentaria/2012/Valores%20Aprovados%20e%20Limitacao%20de%20Empenho%201o%20Bimestre.pdf
CNMP	http://www.cnmp.gov.br/portal/datransparencia/index.php?option=com_content&view=article&id=69%3Alimitacao-de-empenho-e-movimentacao-financeira&catid=2%3Aexecucao-financeira-e-orcamentaria&Itemid=3

Fonte: Sítios oficiais na internet. Elaboração própria.

36. A verificação do referido dispositivo em 2011 apontou que, em geral, todos os órgãos possuíam seção dedicada à transparência na gestão orçamentária, mas as informações relativas à limitação de empenho e movimentação financeira não estavam disponíveis ou, quando estavam, não eram apresentadas na forma determinada pela LDO. Como resultado, o TCU, por meio do Acórdão 580/2012-TCU-Plenário, deu ciência aos órgãos pertinentes da necessidade de publicação do demonstrativo bimestral, na forma exigida pela LDO/2011.

37. Por ocasião da análise do TCU relativa ao RGF do 1º Quadrimestre de 2012, a deliberação do Acórdão 580/2012 foi monitorada. O cenário encontrado mostrava que, em geral, os poderes e órgãos estavam publicando a informação exigida pela LDO/2012. No Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o endereço eletrônico não trazia o demonstrativo da forma como a LDO exige, pois se limitava a mostrar documento com a publicação no diário oficial, que não traz o valor da dotação atual da unidade. No caso do Ministério Público da União (MPU), a publicação estava sendo feita por cada ramo do Ministério Público, mas o órgão já estava em processo de consolidação das publicações, com divulgação no sítio da Procuradoria-Geral da República.

38. As conclusões da análise do 1º quadrimestre persistem. Os únicos órgãos que ainda não publicam o demonstrativo na forma exigida pela LDO são o MPU e o CNMP. Nesse sentido, sugere-se determinar aos referidos órgãos que publiquem o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária na forma exigida pelo art. 67, § 11, da LDO/2012.

Resultado Primário do Governo Federal

39. A LDO/2012, repetindo a forma inaugurada pela LDO/2011, definiu a meta de resultado primário em valores monetários – e não em percentual, como era feito anteriormente. Foi estabelecida meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 139,8 bilhões, sendo R\$ 97,0 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) e R\$ 0,0 para as empresas estatais constantes do Programa de Dispendios Globais (PDG). O restante da meta, R\$ 42,8 bilhões, compete aos demais entes federativos.

40. O art. 2º, § 1º, da LDO/2012 dispõe que as empresas dos grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de superávit primário relativa ao PDG, e o § 2º autoriza a compensação entre as metas estabelecidas para o OFSS e o PDG durante a execução orçamentária de 2012.

41. Adicionalmente, o art. 3º da LDO/2012 dispõe que a meta de superávit primário poderá ser reduzida em até R\$ 40,6 bilhões relativos a despesas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cujas programações foram identificadas no PLOA/2012 por meio de identificador de resultado primário específico. Esse valor poderá ser acrescido dos restos a pagar relativos ao PAC.

42. Em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da LDO/2012, a mensagem presidencial que encaminhou o PLOA/2012 ao Congresso Nacional estabeleceu que o Banco Central (Bacen) é o responsável pela apuração e divulgação dos resultados fiscais, incluindo o resultado primário.

43. O resultado primário é calculado por meio de dois critérios consagrados internacionalmente. No primeiro deles, denominado “acima da linha”, apuram-se todas as receitas não financeiras e subtraem-se desse total todas as despesas não financeiras. Esse resultado é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e possibilita o controle dos itens que o compõem, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos. Esta metodologia é utilizada apenas para o cálculo do resultado do Governo Central.

44. O segundo critério é chamado de “abaixo da linha” e é calculado pelo Bacen, que verifica qual foi a variação da dívida do Governo e quanto dessa variação foi decorrente de juros, apuração a partir da variação na dívida líquida, sendo considerado o resultado oficial, por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário. Esse resultado é calculado para todo o setor público, que inclui o Governo Central, os Governos Regionais e as Empresas Estatais.

45. A tabela a seguir reproduz os dados relativos ao cálculo do resultado primário apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional (critério “acima da linha”), de janeiro a agosto de 2012, comparados com os obtidos no mesmo período em 2011, conforme relatório divulgado por aquela Secretaria.

Tabela 5 - Resultado Primário do Governo Central¹ (STN)

Discriminação do Resultado	R\$ milhões			Meta 1 ²	Meta 2 ³
	Jan-Ago				
	2011	2012	Variação		
I. RECEITA TOTAL	645.116	691.873	7,2%	705.565	692.083
Receitas do Tesouro	493.152	519.365	5,3%	-	-
Receitas da Previdência Social	150.319	170.658	13,5%	-	-
Receitas do Banco Central	1.646	1.850	12,4%	-	-
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	(113.073)	(119.847)	6,0%	124.296	115.898
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	532.044	572.026	7,5%	581.269	576.185
IV. DESPESA TOTAL	(462.168)	(518.533)	12,2%	535.270	530.185

Despesas do Tesouro	(284.168)	(317.535)	11,7%	-	-
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	(175.856)	(198.735)	13,0%	-	-
Despesas do Banco Central	(2.145)	(2.263)	5,5%	-	-
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL – FSB ⁴	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOV. CENTRAL (III - IV - V)	69.876	53.493	(23,4%)	46.000	46.000
Tesouro Nacional	95.912	81.982	(14,5%)	-	-
Previdência Social (RGPS)	(25.537)	(28.077)	9,9%	-	-
Banco Central ⁵	(499)	(413)	(17,4%)	-	-

Fonte: STN, Publicação Resultado do Tesouro Nacional, agosto/2012 (peça 45). Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 1/3/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN 278, de 19/4/2012.

2. Estabelecida pelo Decreto 7.680, de 17/12/2012, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, em cumprimento ao art. 66, § 1º, da LDO/2012.

3. Estabelecida pelo Decreto 7.781, de 1º/8/2012, que alterou o Anexo X do Decreto 7.680/2012.

4. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei 11.887/2008, na MP 452/2008 e no Decreto 6.713/2008.

5. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

46. Na comparação entre os oito primeiros meses de 2011 e 2012, o resultado primário do governo central reduziu-se em 23,4%.

47. Ao longo do exercício, o Poder Executivo em duas oportunidades ajustou as metas quadrimestrais do resultado primário. A coluna Meta 1 representa os valores iniciais do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, editado em fevereiro. Já a coluna Meta 2 representa a segunda reavaliação, de 1º/8/2012. Percebe-se que o Poder Executivo já ajustou as metas de arrecadação às expectativas atuais de desempenho fiscal para o exercício. A estimativa para a receita líquida total foi reduzida em cerca de R\$ 5 bilhões. Para que a meta de resultado primário não fosse alterada, a previsão para a despesa total também foi reduzida.

48. O resultado primário para agosto de 2012, no entanto, é superior à meta estabelecida para o período, R\$ 46 bilhões. Isso porque o resultado das receitas primárias, abaixo do esperado, foi mais que compensado pela o desempenho das despesas primárias, também abaixo da meta.

49. Deve-se destacar que, com a finalidade de alcançar a meta de superávit primário estabelecida na LDO/2012, após as quatro primeiras avaliações bimestrais, permanecem contingenciados R\$ 34,0 bilhões, distribuídos entre os Poderes e o Ministério Público da União.

50. A tabela seguinte apresenta os resultados apurados pelo Bacen (critério "abaixo da linha") para o período de janeiro a agosto de 2012, em comparação ao mesmo período de 2011.

Tabela 6 - Resultado Primário do Setor Público Consolidado (Bacen)

Discriminação do Resultado Primário	R\$ bilhões			
	Jan-Ago			
	2011	% PIB	2012	% PIB
Governo Central	68,3	2,52	53,1	1,83
Governo Federal	94,4	3,48	81,6	2,81
BC	-0,5	-0,02	-0,4	-0,01
INSS	-25,5	-0,94	-28,1	-0,97
Governos Regionais	26,5	0,98	19,4	0,67
Governos Estaduais	24,4	0,90	18,5	0,64
Governos Municipais	2,0	0,08	0,9	0,03
Empresas Estatais	1,7	0,06	1,8	0,06
Empresas Estatais Federais	0,4	0,01	0,2	0,01
Empresas Estatais Estaduais	1,2	0,05	1,4	0,05
Empresas Estatais Municipais	0,2	0,01	0,1	0,00
Total	96,5	3,56	74,2	2,56

Fonte: Banco Central – Nota para a Imprensa – 28/9/2012, disponível em <http://www.bcb.gov.br/htms/infcon/notas.asp?idioma=p>

51. Verifica-se que, no acumulado até agosto de 2012, o superávit primário do setor público, que inclui o Governo Central, os Governos Regionais e as Empresas Estatais, atingiu R\$ 74,2 bilhões, o equivalente a 2,6% do PIB, comparativamente a R\$ 96,5 bilhões, 3,6% do PIB, no mesmo período do ano anterior. O resultado do Governo Central apurado pelo Bacen para o primeiro quadrimestre ficou em R\$ 53,1 bilhões, 1,8% do PIB.

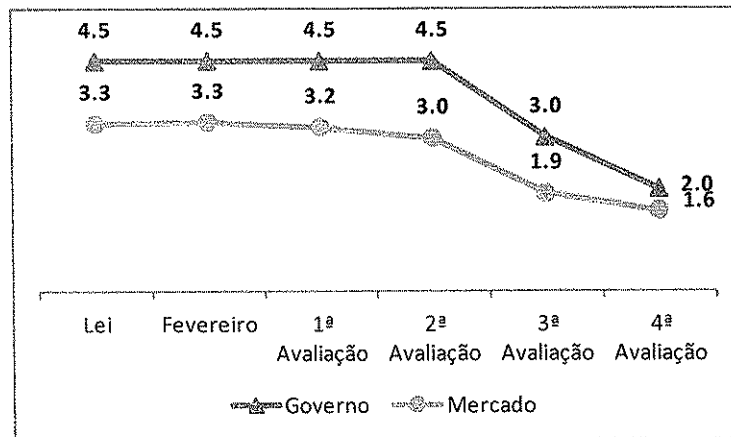
52. Os valores são bastante semelhantes aos apurados pela STN, consequência de esforço da Secretaria no sentido de corrigir discrepâncias que já ocasionaram, em anos anteriores, maiores diferenças entre os dois resultados.

53. Observa-se que, até agosto de 2012, 54,7% da meta de superávit primário estabelecida pela LDO/2012 para o Governo Central foi alcançada. Entretanto, deve-se destacar que há variações sazonais que podem mudar o cenário de folgado cumprimento. Os resultados apurados para os Governos Regionais, de forma semelhante ao do Governo Central, também mostram tendência de alcance da meta estabelecida na LDO/2012, mas mais modesta, porquanto nos dois primeiros quadrimestres do ano, 45% da meta estabelecida já foram alcançados. Em relação ao resultado das empresas estatais, o resultado é positivo em R\$ 1,8 bilhão, muito embora a LDO tenha estabelecido como meta resultado fiscal nulo em 2012.

54. É importante comentar que os fatores macroeconômicos podem alterar a tendência dos resultados no decorrer do exercício. As projeções para os parâmetros macroeconômicos feitas pelo Poder Executivo subsidiam a elaboração das projeções de receitas e despesas do Orçamento. Ocorre que as projeções do governo ao longo do exercício têm demonstrado certo otimismo em relação às projeções feitas pelo mercado.

55. Como ilustração, a quarta avaliação bimestral do Poder Executivo ainda aponta previsão de crescimento do PIB de 2%. Na mesma época de divulgação da avaliação, o mercado, por meio do Boletim Focus – Relatório de Mercado, já previa crescimento de 1,57% para 2012. O gráfico a seguir compara as projeções do governo e do mercado ao longo do exercício.

Gráfico 3 - Crescimento do PIB real – Executivo x Mercado – 2012



Fonte: Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas (art. 67, § 4º, LDO/2012) e Boletim Focus – Relatório de Mercado.

56. É necessário apontar os possíveis riscos para uma postura que se mostre muito otimista em relação ao crescimento do PIB. Se as projeções forem ajustadas a tempo, isso tende a provocar uma revisão para baixo das estimativas de receita primária. A redução das estimativas de receita, por sua vez, pode ter dois efeitos. Ou implicam o não alcance da meta de resultado primário ou implicam o contingenciamento de despesas primárias. Se a projeção não for ajustada nas avaliações bimestrais e de fato o crescimento do PIB for menor do que o esperado, uma possível

consequência é a superestimativa das receitas, a qual, por sua vez, permite ampliar os limites de empenho no final do exercício e acaba por gerar aumento de restos a pagar nos exercícios seguintes.

57. Com efeito, os impactos negativos, sobre o planejamento e a execução das políticas públicas, decorrentes do elevado e crescente volume de despesas inscritas em restos a pagar foram ressaltados por esta Corte de Contas na publicação "Temas de destaque das Contas de Governo dos últimos 5 anos – 2007-2011", que acompanhou o Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2011. Na oportunidade, asseverou-se que "(...) embora não demande nova dotação orçamentária, o pagamento dos restos a pagar é feito com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também necessitam cobrir, cumulativamente, as despesas do respectivo orçamento em curso".

58. Uma vez que a programação financeira do exercício se baseia na disponibilidade real – e não estimada – de recursos, "(...) um elevado montante de restos a pagar pode configurar uma verdadeira disputa na boca do caixa da União, em prejuízo ao ciclo orçamentário regular e ao equilíbrio fiscal".

DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

59. Além de definir os limites para despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

60. Esse controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque a previsão de relatórios que devem ser publicados bimestral e quadrimestralmente, assim como pelo sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa – com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento – para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º).

61. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantia por parte da União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

62. Em face disso, a verificação das dívidas consolidada líquida e mobiliária da União realizada nestes autos adota como parâmetro os limites propostos pelo Poder Executivo Federal aos órgãos competentes, na ordem de 350% e 650% da RCL, respectivamente.

63. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expressos no RGF do 2º quadrimestre de 2012. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

Dívida Pública

64. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira um dos principais itens da dívida consolidada bruta. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

65. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

66. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e Resoluções do Senado, podem sujeitar o Chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da Lei Complementar 101/2000.

67. Para exercer o efetivo controle da dívida pública, é de fundamental importância que os órgãos de controle e os cidadãos disponham de meios necessários para a realização dessa tarefa que, na esfera federal, representa controlar um valor três vezes superior a tudo que a União arrecada a título de receita corrente.

68. Diante dessa inquestionável relevância, é oportuno fazer um parêntese para registrar que, após 12 anos de vigência da LRF e de reiteradas decisões do TCU cobrando o cumprimento das disposições da referida norma geral, o sistema eletrônico centralizado de que trata o art. 32, § 4º, da LRF ainda não foi implementado. É nítida a falta de interesse do Ministério da Fazenda em dar cumprimento ao dispositivo em tela, o que exige intervenções mais incisivas por parte da Corte de Contas visando ao cumprimento efetivo do Estatuto Fiscal em sua plenitude.

69. A Lei de Acesso à Informação, por sua vez, torna inadiável a implantação, por parte da União, de todos os sistemas eletrônicos exigidos por lei, de modo a conferir ao cidadão os meios necessários não apenas para acompanhar a remuneração dos servidores públicos federais e comparar as despesas de pessoal com os limites fixados para os Poderes e órgãos, mas, sobretudo, controlar de perto os principais componentes – e suas variantes – que interferem diretamente no endividamento dos entes das três esferas de governo, conforme prevê o art. 32, § 4º, da LRF.

70. Além de dar cumprimento ao princípio republicano da transparência da despesa fiscal que, sob a ótica dos valores nominais, é sem dúvida a mais expressiva do orçamento da União, a transparência na gestão da dívida também contribui para o desenvolvimento da cultura do exercício de controle social sobre os gastos públicos.

71. A tabela seguinte destaca valores expressivos, da ordem de R\$ 2,75 trilhões, constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União no período em referência, o que, por si só, justifica a necessidade de intensificar os controles e exigir maior transparência da gestão da dívida pública federal.

Tabela 7 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Especificação	Saldo do Exercício Anterior 2011	Saldo do 2º quadrimestre de 2012	R\$ milhares
			Variação (%)
1. Dívida Consolidada Bruta (DCB)	2.735.390.103	2.751.697.430	0,60%
1.1. Dívida Mobiliária (DM)	2.594.070.699	2.703.391.376	4,21%
1.2. Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB	92.835.834	0	-100,00%
1.3. Dívida Contratual	37.947.800	40.433.914	6,55%
1.4. Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	80.944	130.931	61,76%
1.5. Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	10.454.826	7.741.209	-25,96%
1.6. Outras Dívidas	0	0	
2. Deduções	1.663.262.098	1.684.369.310	1,27%
2.1. Ativo Disponível	476.761.167	477.965.465	0,25%
2.2. Haveres Financeiros	1.210.593.296	1.233.020.501	1,85%
2.2.1. Aplicações Financeiras, inclusive as disponibilidades do FAT ¹	371.154.794	391.588.171	5,51%
2.2.2. Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	486.099.013	494.543.531	1,74%

Especificação	Saldo do Exercício Anterior 2011	Saldo do 2º quadrimestre de 2012	Variação (%)
2.2.3. Demais Ativos Financeiros	353.339.489	346.888.799	-1,83%
2.3. (-) Disponibilidade Vinculada a Pagamento Restos a Pagar Processados ²	-24.092.365	-26.616.656	10,48%
3. Dívida Consolidada Líquida (DCL) (1-2)	1.072.128.006	1.067.328.120	-0,45%
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	558.706.387	600.187.795	7,42%
5. % da DCB sobre RCL (1/4)	489,59%	458,47%	-6,36%
6. % da DCL sobre RCL (3/4)	191,89%	177,83%	-7,33%
7. Limite da DCL (% da RCL) proposto ao Senado Federal ³	350,00%	350,00%	
8. % Dívida Mobiliária sobre RCL (1.1/4)	464,30%	450,42%	-2,99%
9. Limite de Dívida Mobiliária (% da RCL) proposto ao Congresso Nacional	650,00%	650,00%	-

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2012.

1 Disponibilidades do FAT atingiram R\$ 165.091.908 (em milhares de reais).

2 Segundo nota constante do Demonstrativo da Dívida publicado pela STN, o valor evidenciado nesta linha inclui o total das disponibilidades vinculadas a Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 2º Quadrimestre/2012.

3 Limite indicativo, sem valor legal, constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007.

72. Os valores apresentados na tabela precedente se referem ao estoque apurado no final do exercício de 2011 e em agosto de 2012. A Dívida Consolidada Bruta (DCB) manteve-se estável, com crescimento inferior a 1%, enquanto as deduções, compostas por ativos disponíveis e haveres financeiros, aumentaram 1,27% no quadrimestre. No grupo dos haveres financeiros, o principal elemento de crescimento foi a aplicação financeira (5,5%), na qual estão inseridas as disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que, nos dois últimos quadrimestres, cresceram 4%. A dedução desses valores expressivos na metodologia de cálculo da dívida líquida é preocupante, conforme será abordado em título específico mais adiante.

Operações de Equalização Cambial

73. Dentre os elementos que integram a DCB, chama atenção a volatilidade das Operações de Equalização Cambial – referentes às relações do Tesouro Nacional com o Banco Central (Bacen) –, com redução de 100% do saldo no 2º quadrimestre de 2012, contra um crescimento de 91,30% na comparação dos saldos apurados no encerramento dos exercícios de 2010 e 2011.

74. Essa redução do saldo da equalização cambial, cujo valor em dezembro de 2011 era de R\$ 92,8 bilhões, deve-se à emissão de títulos pelo Tesouro Nacional, conforme notas de lançamento 2012NL000157 e 2012NL000309, de 27/1/2012 e 8/2/2012, respectivamente (peça 38). Na prática, significa dizer que o saldo dessa rubrica foi zerado em face da incorporação do respectivo montante na rubrica relativa à dívida mobiliária decorrente da emissão de títulos para a carteira do Banco Central.

Refinanciamento da Dívida dos Estados e Municípios

75. A DCB da União é também composta de títulos emitidos no contexto dos programas de refinanciamento de dívidas estaduais e municipais que iniciaram em 1989. Embora essas dívidas locais tenham sido “federalizadas”, é de se ressaltar que os pagamentos dessa parcela significativa da dívida federal constituem encargos dos Estados e Municípios por força contratual.

76. No período objeto desta análise, o saldo desses haveres financeiros da União atingiu R\$ 494,54 bilhões, o que corresponde a 18% da dívida mobiliária federal, da ordem de R\$ 2,75 trilhões, e 40% do total das deduções consideradas para fins de apuração da dívida consolidada líquida, as quais caíram de R\$ 1,73 trilhão no 1º quadrimestre para R\$ 1,68 trilhão no 2º quadrimestre de 2012.

77. Assim, qualquer alteração no saldo dos haveres financeiros terá impacto direto no saldo da dívida consolidada líquida, podendo comprometer outros componentes das políticas fiscal e monetária a cargo da União.

78. É oportuno fazer, nesta análise, um breve histórico da origem desses haveres financeiros da União. Como bem registrado na página do Tesouro Nacional, o ajustamento dos governos estaduais e municipais à súbita queda da inflação na década de noventa foi mais traumático que o do Governo Federal. Isso porque, ao contrário do Governo Federal, que só usava suas receitas financeiras decorrentes da correção monetária para pagar despesas da mesma natureza, muitos governos estaduais e municipais faziam uso da receita de correção monetária para custear despesas primárias, relativas a pessoal, custeio, investimento.

79. Nesse contexto, a Lei Complementar 101/2000 representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir com responsabilidade os recursos públicos dentro de regras claras e precisas, aplicadas a todas as esferas de governo, em todos os níveis, relativamente à gestão da receita e despesa públicas, endividamento e gestão do patrimônio, sob a ótica transparente dos resultados fiscais alcançados pelo administrador público.

80. Eis a importância de se exercer o controle do cumprimento da norma geral, em especial sobre a exigência de condicionantes e observância das vedações previstas nos arts. 31 a 38 da LRF, pois é marco regulatório da administração responsável. Qualquer desequilíbrio ou permissividade aos limites e às condicionantes e vedações nela estabelecidos, às suas características, preceitos, ditames, essência, tenderá a desvirtuar as contas públicas e enfraquecer os resultados positivos alcançados desde a sua edição.

81. Consideradas essas premissas, o controle permanente do saldo dos haveres financeiros da União é essencial para o acompanhamento da trajetória da dívida pública federal. Por assim ser, em 2006, foram realizadas auditorias para avaliar a solvabilidade dos débitos de Estados e Municípios com a União, nos termos dos Acórdãos 315, 316 e 317/2007-TCU-Plenário, por meio das quais se verificou que 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo dos haveres em agosto de 2006 (R\$ 381 bilhões) eram devidos por apenas quatro Estados (Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais) e pela Capital Paulistana.

82. Atualmente, a matéria é novamente analisada pela Semag no âmbito do Levantamento de Auditoria objeto do TC 013.036/2012-2, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo Federal visando ao acompanhamento dos haveres da União em relação aos entes subnacionais e avaliar a solvabilidade das respectivas dívidas, renegociadas ao final da década de noventa.

83. A avaliação permanente da solvabilidade dos haveres federais é essencial, já que, ao final da trajetória de ajuste dos entes que se valem do limite máximo de comprometimento da receita líquida real (RLR) para pagamento das prestações do refinanciamento da dívida ('teto'), a União não poderá refinarciar, diretamente ou por meio de suas instituições financeiras, saldos porventura remanescentes das dívidas de Estados e Municípios com ela contraídas antes de maio de 2000, por vedação expressa do caput e inciso II do § 1º do art. 35 da LRF.

84. Têm-se, todavia, notícias da existência de discussão, no âmbito do Senado Federal e da mídia em geral, sobre o endividamento dos Estados e dos Municípios, sinalizando pressões para uma nova rodada de refinanciamento, o que, como já mencionado, está proibido pela LRF. Diante disso, nunca é demais lembrar que um novo refinanciamento da dívida de alguns entes subnacionais poderá constituir ônus para o Tesouro Nacional, que será assumido por toda a sociedade brasileira, sem contar o tratamento diferenciado que será dispensado aos entes da Federação que historicamente se esforçam para cumprir as normas fiscais vigentes.

85. O risco da "refederalização" dos compromissos financeiros que devem ser honrados pelos entes subnacionais já foi abordado no TC 030.040/2008-2, cuja análise resultou no Acórdão 2282/2008-Plenário. Na ocasião, esta Corte de Contas decidiu pela improcedência da Representação formulada por parlamentar que requereu a suspensão da cobrança pela União referente ao refinanciamento da dívida de determinado ente da Federação.

Precatórios Considerados para Fins de Limite da Dívida Consolidada

86. Mais um item da composição da DCB que merece breve comentário diz respeito ao saldo dos precatórios posteriores à edição da LRF (5/5/2000). Esse item apresenta variações bruscas nos saldos apurados nos dois primeiros quadrimestres do exercício. No 1º quadrimestre de 2012 o saldo dos desses precatórios foi de R\$ 3 bilhões, não passando de R\$ 131 milhões ao final do quadrimestre de referência.

87. A exemplo de abordagens em outras manifestações do TCU, essas variações dos saldos dos precatórios judiciais constituem fenômeno comum nos dois primeiros quadrimestres, período em que precatórios não pagos durante a execução do orçamento do exercício em que tenha sido incluído passam a integrar a dívida consolidada, apenas para fins de limites, por força do § 7º do art. 30 da LRF.

88. Com efeito, é bastante elevada a variação entre o saldo dos precatórios judiciais do segundo quadrimestre em relação ao saldo apurado no encerramento do exercício imediatamente anterior, sem que haja qualquer anormalidade no que tange a esse resultado. Ao longo do exercício, esse saldo é naturalmente reduzido em face dos pagamentos dos restos a pagar no decorrer da execução financeira.

Deduções da Dívida Bruta Federal

89. Para o controle da dívida pública, há que se acompanhar, com atenção redobrada, os saldos do ativo disponível e dos haveres financeiros. De acordo com a apuração do 2º quadrimestre de 2012, nota-se queda de 12,75% no saldo do primeiro item em relação ao saldo apurado no quadrimestre anterior. Já o saldo do segundo item cresceu 2,44%, muito em função da elevação do saldo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

90. Dentre as parcelas que integram a dedução da dívida bruta para se alcançar a dívida consolidada líquida, as disponibilidades do FAT são merecedoras de atenção permanente, cujo saldo apurado em agosto de 2012 foi de R\$ 165 bilhões. Eventuais saldos referentes a contribuições dos servidores e patronal para os regimes próprio e geral de previdência referidos nos arts. 40 e 201 da Constituição (Regimes Próprio e Geral de Previdência Social – RPPS e RGPS) também devem ser acompanhados de forma destacada, conforme apontado no relatório que fundamenta o Acórdão 451/2009-TCU-Plenário.

91. Os recursos que compõem o FAT são destinados ao pagamento de abono salarial e seguro desemprego, já as contribuições vinculadas ao RGPS não podem ser aplicadas em qualquer outra despesa que não seja com o custeio dos benefícios previdenciários expressamente definidos nos arts. 18 e 71 da Lei 8.212/1991 (despesas correntes), por força do inciso XI do art. 167 da Constituição.

92. A dedução do FAT na metodologia de cálculo da dívida consolidada líquida é tratada com minúcia de detalhe na tese do mestrando Otávio Ladeira de Medeiros, também vencedor do VIII Prêmio Tesouro Nacional de Monografias (2003), com o tema: "Dívida Pública como Indicador de Sustentabilidade Fiscal e Sinalizador de Política Governamental". Segundo o autor premiado, o fato de recursos de um fundo ser aplicados em títulos públicos não significa que possam contribuir para reduzir o impacto da dívida pública sobre o crédito disponível, visto que o

principal e os rendimentos da aplicação permanecem vinculados ao respectivo fundo, ou seja, não se destinam ao pagamento da dívida pública.

93. Essa mesma lógica se aplica ao RGPS e ao RPPS das três esferas de governo. Não obstante atualmente o RPPS da União apresentar um desequilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias, por várias questões históricas que merecem análise apartada, essa não é a realidade dos demais entes da Federação, que capitalizaram seus fundos de previdência pública e acumulam reservas vinculadas ao regime próprio. Da mesma forma, é possível e desejável que a União constitua reservas para o cumprimento do equilíbrio financeiro do regime próprio previsto no art. 40 da Constituição, cujas disponibilidades em nada contribuirão para reduzir a dívida pública federal.

94. Ainda no que tange às deduções, chama a atenção o montante expressivo a título de "Outros Créditos Bancários". Esse item de dedução da dívida apresentava, em dezembro de 2011, saldo de R\$ 353,34 bilhões, o qual caiu para R\$ 330,25 bilhões no 1º quadrimestre de 2012, atingindo a casa de R\$ 346, 89 bilhões ao final do quadrimestre de referência. Tais valores refletem as operações nas seguintes contas, assim identificadas nas notas explicativas do RGF da União:

Outros Créditos Bancários

11234.01.00 - ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / **CREDITOS DE OPERACOES ESPECIAIS**

11234.03.00 - ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / **OPERACOES ESPECIAIS SECURITIZADAS**

12231.00.00 - ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / **EMPRESTIMOS CONCEDIDOS**

12232.01.00 - ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / **FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS**

95. Trata-se de saldo de operações financeiras a cargo da Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), sendo as duas últimas contas referentes a créditos concedidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), identificados sob a forma de conta corrente, saldos esses que merecem acompanhamento bem de perto, especialmente pela abordagem empreendida acerca do modus operandi dos financiamentos concedidos ao BNDES.

Considerações Complementares sobre o Cumprimento dos Limites

96. Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das dívidas mobiliária e consolidada propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União está dentro dos parâmetros fiscais propostos.

97. Nos dois quadrimestres de 2012 o saldo da dívida mobiliária federal cresceu 4,21% em relação ao saldo apurado no encerramento de 2011. Seu montante, da ordem de R\$ 2,70 trilhões, representa pouco mais de 450% da RCL federal, abaixo do limite proposto de 650%.

98. A dívida consolidada líquida, consideradas todas as deduções realizadas (disponibilidades e haveres financeiros da ordem de R\$ 1,68 trilhão), ficou na casa de R\$ 1,07 trilhão, o que corresponde 177,83% da RCL federal, percentual abaixo do limite proposto de 350%.

99. Cumpre ressaltar que, mesmo se os recursos do FAT (R\$ 165 bilhões) deixassem de ser considerados para fins de dedução, o patamar da dívida consolidada líquida federal seria elevado a 205,34%, abaixo, portanto, do limite proposto ao Senado Federal.

Das Operações de Crédito

100. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise. Em face disso, torna-se relevante comparar as contratações realizadas no quadrimestre objeto de análise com o mesmo período apurado no exercício anterior.

101. De acordo com a Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

102. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pelo fluxo de receitas correntes líquidas relativas ao período de 12 meses.

103. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações dos Demonstrativos de Operações de Crédito constantes dos RGFs relativos aos 2º quadrimestre de 2011 e 2012.

Tabela 8 - Demonstrativo das Operações de Crédito

(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

Especificação das Operações	R\$ milhares	
	Período de Contratação da Operação de Crédito	
	Jan - Ago de 2011	Jan - Ago de 2012
1. SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO	475.318.107	583.240.473
Mobiliária	471.419.073	582.245.481
Interna	470.488.333	577.330.937
Refinanciamento	315.610.314	238.565.164
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	2.994.839	2.682.973
Demais Internas - Orçamentárias	82.055.931	167.030.581
Demais Internas - Extraorçamentárias	69.827.248	169.052.219
BNDES e Trocas	69.827.248	169.052.219
Externa	930.740	4.914.544
Refinanciamento	928.579	3.220.056
Demais Externas - Orçamentárias	2.161	1.694.488
Contratual	3.899.034	994.992
Interna	1.367.635	557
Abertura de Crédito	1.367.635	557
Externa	2.531.399	994.435



Abertura de Crédito - Orçamentárias	1.802.175	802.688
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	3.525	38.450
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	725.698	153.297
2. NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO		
3. Operações Vedadas		
4. Amortização/Refinanciamento do Principal da Dívida ²	447.401.257	527.886.841
5. Outras Operações Deduzidas do Limite	33.429.294	146.199.622
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de troca	33.429.294	146.199.622
(-) Aporte Bacen MP 435/2008 ³		
Receita Corrente Líquida – RCL	552.733.063	600.187.795
6. Total considerado para fins de limite = (1 + 3) - (4 + 5)	(5.512.444)	(90.845.990)

Fonte: RGFs do 2º Quadrimestre de 2011 e 2012.

1 Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão 451/2009-TCU-Plenário.

2 Dedução conforme art. 7º, § 2º, inciso I, da RSF 48/2007, alterada pela RSF nº 41/2009.

3 Dedução conforme art. 7º, § 2º, inciso II, alínea "b", da RSF 48/2007, alterada pela RSF 41/2009.

104. Nota-se, da tabela precedente, um aumento de quase 23% no total das contratações de operações de crédito sujeitas ao limite no 2º quadrimestre de 2012 quando comparado ao mesmo período de 2011. Dentre as contratações, merecem destaque as operações mobiliárias classificadas como “demais operações internas” - “orçamentárias” e “extraorçamentárias” (BNDES e Trocas).

105. Tanto as “demais operações internas” “orçamentárias” quanto as “extraorçamentárias” (BNDES e Trocas) representam 29% do total das operações internas. É estranho que 29% das operações de crédito contratadas pela União sejam classificadas como operações “extraorçamentárias”, ou seja, que se processem à margem do orçamento fiscal.

106. Outro aspecto que chama atenção nesta análise diz respeito à atual metodologia de apuração do limite de operações de crédito. Segundo o disposto no § 2º, do art. 7º, da RSF 48/2007, o limite de 60% de contratação de operações de crédito não se aplica às operações de refinanciamento do principal de dívidas e às operações de concessão de garantias. Por essa diretriz, a metodologia de cálculo deveria prever a dedução das operações de refinanciamento classificadas na “fonte 43”, que totalizaram R\$ 238,5 bilhões no período em análise.

107. Nessas bases, o valor a ser considerado para fins de apuração do limite de operação de crédito espelharia, em bilhões de reais, a seguinte operação: (R\$ 583,2 – R\$ 238,6 = R\$ 344,6). Esse resultado corresponde a 57,43% da RCL federal, montante bastante próximo do limite senatorial.

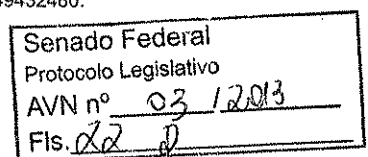
108. Porém, essa metodologia foi substancialmente alterada pela RSF 41/2009, que deu nova redação ao art. 7º da RSF 48/2007, com as seguintes inovações:

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2009

Altera a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, dispendo sobre as deduções para efeito de apuração do montante global das operações de crédito e a comprovação de adimplência do ente garantido junto à União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º.....

§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:

I – os valores destinados à amortização do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal;

II – as emissões de títulos destinadas:

a) ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

b) ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;

c) a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

III – as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.” (Grifou-se)

109. A partir da nova Resolução Senatorial, a metodologia de cálculo de apuração do limite fixado para contratação de operação de crédito pode gerar resultado sui generis, a exemplo do apurado no RGF do 2º quadrimestre de 2012, objeto desta análise.

110. Conforme evidenciado na tabela precedente, embora a União tenha contratado operações crédito da ordem de R\$ 583,2 bilhões, dos quais apenas R\$ 238 bilhões referem-se a refinanciamento, foram deduzidos valores – inclusive decorrentes da amortização do principal da dívida – no total de R\$ 674,1 bilhões. Com efeito, o valor a ser considerado para fins de apuração do limite de contratação de operações de crédito no período é de R\$ - 90,8 bilhões, o que, na prática, não representa um limite, mas um incentivo para mais e mais contratações de operações de crédito.

111. À primeira vista, os potenciais efeitos decorrentes da alteração da RSF 48/2007, no que tange à nova metodologia de apuração do limite de operações de crédito, não demonstram guardar coerência com as normas estatuídas pela LRF e com os objetivos da política fiscal, como prevê o inciso I do § 1º do art. 30 deste Diploma.

112. A preocupação com as distorções causadas pela nova metodologia inaugurada pela RSF 41/2009 não é novidade, já tendo sido abordada no TC 028.002/2010-5, que resultou no Acórdão 283/2011-Plenário, merecendo destaque as seguintes passagens do Relatório que fundamenta o Voto e referido Acórdão:

99. Ressalva-se, porém, o fato de estarem sendo contabilizadas como deduções referentes a amortização e refinanciamento os valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa “6 – Amortização da Dívida”, independentemente da fonte de recursos. Embora a Resolução do Senado Federal nº 41/2009 estabeleça que devem ser deduzidos os valores destinados ao mencionado grupo de despesa, somente deveriam ser computados os valores cujas receitas sejam oriundas de operações de crédito. Faz-se necessário, portanto, recomendar à STN que efetue os devidos ajustes nas futuras edições do RGF,

informando em nota explicativa o respectivo impacto na composição do demonstrativo em foco.

(...)

126. O Demonstrativo das Operações de Crédito contabilizou como deduções referentes a amortização e refinanciamento os valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa "6 – Amortização da Dívida", independentemente da fonte de recursos, em desacordo com a Resolução do Senado Federal nº 41/2009, a qual preceitua que somente deverem ser computados os valores cujas receitas sejam oriundas de operações de crédito.

113. A decisão proferida no âmbito do Acórdão 283/2011-Plenário foi no seguinte sentido:

9.10. recomendar à STN que, a partir do RGF referente ao 3º quadrimestre de 2010, contabilize no Demonstrativo das Operações de Crédito, como deduções relativas a amortização/refinanciamento, com amparo no art. 7º, § 2º, I, da Resolução do Senado Federal 48/2007, alterada pela RSF 41/2009, apenas valores liquidados no Grupo de Natureza de Despesa "6 – Amortização da Dívida" cujas fontes de recursos decorram de operação de crédito, com inclusão de nota explicativa acerca do impacto dessa retificação na composição do referido demonstrativo;

114. Outro aspecto de relevo para o efetivo controle do endividamento público diz respeito à manutenção de sistema eletrônico centralizado a cargo do Ministério da Fazenda. O tema já foi abordado em vários trabalhos do TCU, com reiteradas decisões proferidas, a exemplo do Acórdão 2541/2009-TCU-Plenário, que determina a implementação de medidas que viabilizem o controle informatizado dos saldos, encargos e outros componentes das dívidas interna e externa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, medida essencial para conferir a transparência às informações da dívida pública e viabilizar o controle social sobre seus indicadores, além de racionalizar o acompanhamento da dívida pública a cargo do Ministério da Fazenda, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da LRF.

115. O controle da dívida dos entes da Federação constitui um grande desafio para a manutenção da estabilidade fiscal. Todavia, é inegável que a LRF disciplina matérias inseridas em paisagem esparsa, naturalmente complexa, não necessariamente bem compreendida pelos agentes públicos cuja atuação não tenha como eixo as finanças públicas.

116. Há que se considerar, ainda, que as operações de crédito podem se apresentar sob diversas formas de financiamento que não necessariamente são vistas como operação de crédito pelos gestores, o que constitui um desafio a mais para o acompanhamento a ser exercido pelo Ministério da Fazenda. Exemplo disso pode ser encontrado no TC 016.585/2009-0, o qual tem por objetivo avaliar a regularidade da contratação e o enquadramento, no conceito de operação de crédito definido pelo art. 29 da LRF, da operação realizada entre o Município de Belo Horizonte (MG) e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC-BH).

117. O pronunciamento sobre o enquadramento dessas operações no conceito de operação de crédito é de fundamental importância para evitar a disseminação país a fora, em especial em períodos eleitorais, de contratação de operações de crédito à revelia das condicionantes e limites fixados pela LRF e por Resoluções Senatoriais, em especial a autorização prévia pelo Ministério da Fazenda, o que pode gerar responsabilização para os gestores públicos, a exemplo do que ocorreu com milhares de contratações no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz) amplamente discutidas nos Acórdãos 1563/2005-TCU e 2855/2008-TCU, ambos do Plenário.

Das Garantias e Contragarantias de Valores

118. O outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias de valores recebidas pela União.

119. O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do §1º do art. 40 da LRF.

120. É importante frisar que a União poderá conceder garantias, constituindo essa uma faculdade e não uma obrigatoriedade para o ente federal. A concessão de garantias, porém, somente poderá ocorrer se os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (Estados e Municípios) comprovarem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por Resoluções do Senado Federal.

121. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes e órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do § 1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

122. Embora o § 2º do art. 9º da RSF 48/2007 estabeleça que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante das garantias concedidas deve ser realizada no encerramento do exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas, há que se fazer o controle quadrimestral dos respectivos saldos por previsão expressa na alínea "c" do inciso I do art. 55 da LRF.

123. Neste ponto, constata-se aparente conflito entre a Resolução Senatorial e a LRF. Primeiro, porque os demonstrativos previstos no inciso I do art. 55 da Lei Complementar 101/2000 visam à apuração quadrimestral dos limites fiscais – inclusive do limite de garantias concedidas – cujo risco de descumprimento deve ser objeto de alerta por parte do Tribunal de Contas sempre que forem ultrapassados 90% do limite, por força do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF. Segundo, as hipóteses de verificação anual de elementos da gestão fiscal foram explicitamente previstas no inciso III do art. 55 do mesmo Diploma, restritas à apuração de restos a pagar e disponibilidade de caixa.

124. Ora, se o TCU não puder avaliar o cumprimento do limite de garantias concedidas pela União a cada quadrimestre, com vistas a expedir os alertas devidos, restará sem eficácia a norma prevista no inciso III do § 1º do art. 59 da LRF.

125. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 2º quadrimestre de 2012, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

Tabela 9 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

(LRF, arts. 40, § 1º e 55, inciso I, alínea "c")

R\$ milhares

Especificação das Operações	Garantias		Contragarantias	
	Saldo do Exercício Anterior (2011)	Saldo no 2º Quadrimestre de 2012	Saldo do Exercício Anterior (2011)	Saldo no 2º Quadrimestre de 2012
1. Operações Externas	42.844.983	47.846.588	34.290.080	38.786.433
1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	42.844.983	47.846.588	34.290.080	38.786.433
Organismos Multilaterais	37.325.563	42.140.936	29.211.340	33.631.675
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	26.085.858	30.234.602	26.085.858	30.234.602
Garantias a Empresas Estatais Federais	11.238.365	11.904.878	3.124.142	3.395.617
Garantias a Empresas Privadas	1.340	1.455	1.340	1.455
Agências Governamentais	3.352.486	3.398.781	2.911.806	2.847.888
Bancos Privados	2.166.934	2.306.871	2.166.934	2.306.871
Outros Credores	0	0	0	0
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF	0	0	0	0
2. Operações Internas	71.514.905	75.618.987	29.873.835	32.565.918
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	33.977.504	36.295.995	22.506.175	25.475.107
Bancos Estatais	10.773.557	14.170.246	10.773.557	14.170.246
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional	11.078.444	11.303.119	11.078.444	11.303.119
BNDES - Garantia à Itaipu Binacional	0	0		
BNDES - Banco do Brasil (Contrato 508/PGFN/CAF, de 23/11/2009)	654.174	1.742	654.174	1.742
FGTS - BNDES (Contrato 433/PGFN/CAF, de 28/8/2008)	5.194.238	4.958.524	0	
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22/12/2008)	6.277.090	5.862.364	0	
2.2. Outras Garantias Internas nos Termos da LRF	37.537.402	39.322.992	7.367.661	7.090.811
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	18.924.994	21.923.105		
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal	1.880.786	2.066.735		
Lei 8.036/90 - Risco de Operações Ativas	3.781.824	3.906.209	3.781.824	3.906.209
EMGEA - MP 2.155, de 22/6/2001	10.652.014	9.543.973		
Demais Garantias Internas nos Termos da LRF	2.297.784	1.882.970	3.585.837	3.184.602
3. Total das Garantias Concedidas/Contragarantias (1 + 2)	114.359.889	123.465.575	64.163.915	71.352.351
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	558.706.387	600.187.795		
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	20,47%	20,57%		
6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007 (60%)	335.223.832	360.112.677		
7. Dispensa de Contragarantia			50.195.971	52.113.222
Dispensa de Contragarantia - Interna			41.641.069	43.053.068
Dispensa de Contragarantia - Externa			8.554.902	9.060.154

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2012.

126. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União totalizou R\$ 123,5 bilhões, o que representa 20,57% da RCL federal, patamar bem abaixo do limite fixado em 60%. Em termos nominais, o saldo em referência aumentou 7% em relação ao montante apurado no encerramento de 2011. Também foram exigidas e dispensadas, no período, contragarantias da ordem de R\$ 71,3 bilhões e R\$ 52,1 bilhões, respectivamente.

127. Em cumprimento ao Acórdão 1051/2007-TCU-Plenário, o Poder Executivo evidencia, em notas explicativas do RGF, as dispensas de contragarantias referentes a contratos de seguro, bem assim de operações realizadas anteriores e também sob a vigência da Lei Complementar 101/2000, números essenciais para compreender o demonstrativo das garantias e contragarantias de valores.

128. É de se ressaltar que, de acordo com a nota consignada no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, nenhuma garantia foi honrada pela União, tampouco há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.

129. Conforme dispõe a Instrução Normativa-TCU 59/2009, a Semag é responsável pela instrução dos processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) que versem sobre autorização de operação de crédito externo de estados, DF e municípios, com garantia da União. Conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da citada IN, à Semag compete requerer à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, e à Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a outros órgãos/entidades competentes, cópias dos respectivos pareceres relativos às operações de que trata a mencionada IN, bem como dos documentos que os embasaram e outros a estes associados.

130. As informações foram solicitadas em vista de ter-se verificado, em processos de SCN analisados pela Semag, regidos pela IN TCU 59/2009, que algumas operações obtiveram a aprovação pela concessão da garantia no âmbito do Ministério da Fazenda, mesmo apresentando análise desfavorável da capacidade de pagamento.

131. Sobre essa questão, a Portaria MF 89, de 25/4/1997, previa que a capacidade de pagamento do ente subnacional seria classificada nas categorias A, B, C ou D. As categorias A e B habilitavam, especificamente quanto à avaliação da capacidade de pagamento, à concessão da garantia. As categorias C ou D eram insuficientes para a concessão da garantia.

132. Entretanto, não obstante a classificação C ou D, o art. 1º, § 1º, da Portaria MF 276, de 23/10/1997, possibilitava o exame da concessão da garantia da União por parte do Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observassem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;
- e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

133. Assim, por meio de inspeção, autorizada por despacho do Secretário desta Unidade Técnica, de 18/10/2012 (peça 35), com base no art. 1º, inciso VII, da Portaria Min-JJ 1/2009 (Delegação de Competência), foram obtidas informações junto à Secretaria do Tesouro Nacional acerca de processos de pleitos de Estados e Municípios de operações de crédito externo com garantia da União.

134. A equipe de inspeção solicitou, através do Ofício de Requisição 5/2012/TCU/SEMAG-1DT, de 31/10/2012 (peça 37), as seguintes informações:

- a) lista dos processos de pleitos, de 2010 a 2012, de operações de crédito externo de Estados, DF ou Municípios, cuja concessão de garantia tenha sido negada pela União e/ou cujo parecer da STN tenha sido pela não autorização da operação;
- b) lista dos processos de pleitos, de 2010 a 2012, de operações de crédito externo de Estados, DF ou Municípios, cuja análise da capacidade de pagamento feita pela STN tenha classificado o ente subnacional em categorias abaixo de B (C e D);
- c) que instrumento formal do Poder Executivo Federal relaciona os projetos de Estados, DF ou Municípios que são considerados relevantes para a União para fins de concessão de garantia em operação de crédito externo daqueles entes subnacionais?
- d) caso não haja o instrumento formal mencionado no item "c", que critérios são usados para classificar um projeto de Estado, DF ou Município como sendo relevante para a União para fins de concessão de garantia em operação de crédito externo?

135. A requisição foi feita em reunião realizada em 31/10/2012 na Secretaria do Tesouro Nacional, na qual estavam presentes, dentre outros, o Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, Sr. Eduardo Coutinho Guerra, e a Coordenadora-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios, Sra. Suzana Teixeira Braga. A resposta da STN ao Ofício de Requisição ocorreu em 9/11/2012 por meio do Ofício 4237/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, que encaminhou a Nota 881/2012 da Copem (peças 39 e 40).

136. Em resposta ao item "a" do Ofício de Requisição, a STN informou que, de 2010 até 7/11/2012, não houve nenhum pleito de operação de crédito externo de Estado, DF ou Município, cuja concessão de garantia da União tenha sido negada. E acrescentou que, nos casos em que o ente subnacional obteve avaliação de situação fiscal, classificados nas categorias C e D, nos termos das Portarias MF 89/1997, com a redação da Portaria MF 276/1997 e agora pela Portaria MF 306, de 10/9/2012, que revoga as portarias retrocitadas, a garantia da União ficou condicionada a ser elegível, em caráter excepcional, a critério exclusivo do Ministro da Fazenda.

137. Quanto ao item "b", a STN informou que no período de 2010 a 2012, as operações de crédito de entes subnacionais que contaram com a garantia da União, mesmo obtendo classificação C ou D na análise da capacidade de pagamento, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Portaria MF 276/1997, foram:

Tabela 10 - Operações de Crédito com garantia da União – Entes com classificação C ou D – 2010 a 2012

Ente da Federação	Instituição Financeira	Ano	Finalidade	Valor R\$	Classificação
Município de Natal	CAIXA	2011	Pró-Transporte – Copa 2014	293.000.000,00	D
Município de Novo Hamburgo	BID	2012	Infraestrutura	47.586.671,00	C
Município de São Bernardo do Campo	BIRD	2012	Saneamento Ambiental do Alto Tietê	41.640.000,00	D
Município de Recife	BIRD	2012	Fortalecimento Institucional	248.937.000,00	D
Município de Blumenau	BID	2012	Infraestrutura-Mobilidade Sustentável	120.950.000,00	D
Município de Fortaleza	CAIXA	2012	Pró-Transporte COPA 2014	141.700.000,00	D
Estado de Sergipe	CAIXA	2011	Implantação de Novas Políticas	180.000.000,00	D
Estado do Piauí	CAIXA	2011	Desenvolvimento sustentável	120.000.000,00	C
Estado do Amazonas	BID	2011	Preservação e Recuperação Ambiental	521.248.000,00	D
Estado do Rio de Janeiro	BIRD	2012	Infraestrutura PET II	1.156.260.000,00	C
Estado do Tocantins	BID	2012	PROFISCO	70.754.250,00	D
Estado do Tocantins	BID	2012	PRODOESTE	178.200.000,00	D
Estado do Rio de Janeiro	BIRD	2012	DPL PRODESF II	607.740.000,00	C
Estado do Rio de Janeiro	CAF	2012	Infraestrutura-Região Serrana	199.000.000,00	C
Estado do Rio de Janeiro	CAF	2012	PROVIAS	648.524.672,50	C

Estado do Rio de Janeiro	AFD	2012	Mobilidade Urbana	800.992.800,00	C
Estado do Rio de Janeiro	BID	2012	Inclusão Social	121.092.000,00	C
Estado do Rio de Janeiro	CAF	2012	Reforma do Maracanã	244.951.980,00	C
Estado do Rio de Janeiro	CAF	2012	Arco Metropolitano	405.340.000,00	C
Estado do Rio de Janeiro	BB	2012	Pró-Cidades	3.645.563.000,00	C
Estado do Rio de Janeiro	CAIXA	2012	PAC II – Saneamento	415.372.248,98	C
Estado de São Paulo	BID	2012	Rodoanel Trecho Norte	2.101.998.390,00	C
Estado do Piauí	BIRD	2012	Desenvolvimento Sustentável	633.570.000,00	C
Estado do Rio Grande do Sul	BIRD	2012	PROREDES	900.384.000,00	C
Estado do Pará	JICA	2012	Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa	362.518.990,00	C
Estado do Ceará	BIRD	2012	Projeto São José III	208.970.001,00	D

138. As operações com a Caixa e o Banco do Brasil não estão abrangidas pela IN-TCU 59/2009. Excluindo estas, as demais totalizam R\$ 9.620.658.754,50.

139. Em relação ao item “c” do Ofício de Requisição, quanto à existência de instrumento formal do Poder Executivo Federal que relaciona os projetos de Estados, DF ou Municípios que são considerados relevantes para a União para fins de concessão de garantia em operação de crédito externo daqueles entes subnacionais, a STN informou que (peça 40, p. 2):

A verificação de relevância do projeto para a concessão de garantia da União em situação de excepcionalidade prevista na Portaria MF nº 276, de 23.10.97 e agora pela Portaria MF nº 306, de 10.9.2012, é prerrogativa do Sr. Ministro da Fazenda em cada caso específico. Não há um instrumento formal que liste tais projetos nessas condições. À vista dos elementos apresentados pelo próprio interessado e das informações disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, o Ministro da Fazenda pode deferir ou indeferir o pleito, mediante despacho específico. A Secretaria do Tesouro Nacional informa, para tanto, os elementos disponíveis no trâmite da operação, sobretudo quando envolve projetos que são avaliados por órgãos do Governo Federal, especialmente por meio da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX reorganizada pelo Decreto nº 3.502, de 12.6.2000, cuja finalidade é identificar, examinar e avaliar pleitos de apoio externo de natureza financeira, com vistas à preparação de projetos ou programas de entidades públicas. A tramitação na COFIEX trata-se, portanto, de um processo de seleção que visa identificar as ações merecedoras do financiamento das fontes internacionais, contando, inclusive, com a opinião técnica da Secretaria de Planejamento e Investimento do Ministério do Planejamento.

140. Em resposta ao item “d”, sobre os critérios para classificar um projeto de Estado, DF ou Município como sendo relevante para a União para fins de concessão de garantia em operação de crédito externo, a STN informou que a prerrogativa é do Ministro da Fazenda e comporta os elementos constantes de cada processo, dos quais, por exemplo, compatibilidade com ações de responsabilidade do Governo Federal, com políticas dos ministérios setoriais, dentre outros aspectos também avaliados direta ou indiretamente quando da Reunião da Cofix.

141. Especificamente em relação à alínea b do art. 1º, § 1º, da Portaria MF 276/1997, depreende-se da leitura dos pareceres da Copem que o principal critério para caracterizar o projeto como sendo relevante para o governo federal é a aprovação do projeto na Cofix. Tomem-se como exemplo os seguintes pareceres:

a) Estado do Rio Grande do Sul e Bird, no valor de US\$ 480.000.000,00 (Parecer 725/2012 – Copem/STN) (peça 42, p. 24-30);

b) Estado do Piauí e Bird, no valor de US\$ 350.000.000,00 (Parecer 328/2012 – Copem/STN) (peça 41, p. 12-20);

c) Estado de Tocantins e BID, no valor de US\$ 40.431.000,00 (Parecer 889/2012 – Copem/STN) (peça 44, p. 10-16);

d) Estado de Sergipe e Bird, no valor de US\$ 70.275.000,00 (Parecer 645/2012 – Copem/STN) (peça 43, p. 12-18).

142. Ainda que compatibilidade não signifique relevância, parece ser o critério usado pela STN um argumento razoável, vez que, segundo o Decreto 3.502/2000, art. 4º, verbis:

Art. 4º O atendimento dos seguintes requisitos mínimos condicionará as Recomendações da Cofix:

I - compatibilidade do projeto com as prioridades do Governo Federal;

II - compatibilidade do financiamento externo com as políticas do Governo Federal;

(...)

143. Assim, em vista do que dispõe o inciso I do art. 4º do Decreto 3.502/2000, é possível subentender que a obtenção da aprovação da Cofix, aliada a outros argumentos que cada caso (projeto) possa agregar, seria condição suficiente para indicar a relevância do projeto para o governo federal.

144. Entretanto, chama a atenção o fato de ter a União concedido garantia a todas as operações de crédito externo que obtiveram classificação C ou D na avaliação da capacidade de pagamento. Ou seja, o que era para ser uma excepcionalidade tornou-se regra, o que levou à autorização de operações externas com garantia da União da ordem de R\$ 9 bilhões. Ainda que a União conte com contragarantias objetivando evitar prejuízos, o risco de o Tesouro Nacional vir a ter que honrar eventuais inadimplências é maior nesses casos, já que a avaliação da capacidade de pagamento indica alto risco de crédito dos entes subnacionais.

145. Ademais, considerando que as contragarantias nessas operações referem-se às respectivas parcelas dos fundos de participação dos Municípios (FPM) ou dos Estados (FPE), e até mesmo receitas próprias desses entes subnacionais, o eventual exercício da contragarantia tornará ainda mais complicada a situação financeira do devedor. Ou seja, parece atentatória aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal permitir o endividamento de entes da Federação que não terão condições de arcar com todas as obrigações que irão assumir.

146. O caso do Estado do Rio de Janeiro, que obteve oito concessões de garantias em operações de crédito externo, totalizando R\$ 4,2 bilhões, quase metade de todas as outras operações semelhantes, mesmo obtendo classificação C na avaliação da capacidade de pagamento, revela uma possível ausência de critério consistente para avaliar riscos acerca da concessão da garantia em tais casos.

147. Assim, é necessário determinar ao Ministério da Fazenda, com base no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em decorrência do disposto no art. 32 da LRF, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo a entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada, bem como acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada.

148. A análise de capacidade de pagamento está atualmente regulamentada pela Portaria MF 306, de 10/9/2012, que revogou as Portarias MF 89/1997 e 276/1997. Nesta nova norma há previsão semelhante para que, a exclusivo critério do Ministro da Fazenda, possam ser consideradas elegíveis, em caráter excepcional, operações de crédito que observem as três condições já mencionadas, a despeito da insuficiência da capacidade de pagamento do ente pleiteante.

CONCLUSÃO

149. Numa perspectiva geral, pode-se considerar que os limites com gastos de pessoal previstos no § 1º do art. 20 da LRF estão sendo cumpridos na esfera federal.

150. Todos os órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2012, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

151. Com base em informações obtidas no sítio da internet do Tesouro Nacional, até o encerramento deste relatório, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no SISTN.

152. No que se refere ao contingenciamento orçamentário, decorrido o segundo quadrimestre de 2012, os limites de empenho e movimentação financeira dos Poderes e órgãos autônomos permanecem os mesmos do 1º quadrimestre de 2012.

153. Chama atenção a estimativa do déficit do RGPS, que continua caindo. No segundo quadrimestre, a principal causa foi o aumento da estimativa de arrecadação líquida, já que a previsão para os benefícios quase não se alterou. A projeção do déficit da previdência, que na LOA/2012 era de R\$ 42 bilhões, atualmente está em R\$ 33,3 bilhões.

154. Por ocasião da análise do TCU relativa ao RGF do 1º quadrimestre de 2012, a deliberação do Acórdão 580/2012-TCU-Plenário foi monitorada. O cenário encontrado mostrava que, em geral, os poderes e órgãos estavam publicando a informação exigida pela LDO/2012. No CNMP, o endereço eletrônico não trazia o demonstrativo da forma como a LDO exige, pois se limitava a mostrar documento com a publicação no Diário Oficial da União, que não traz o valor da dotação atual da unidade. No caso do MPU, a publicação estava sendo feita por cada ramo do Ministério Público, mas o órgão já estava em processo de consolidação das publicações, com divulgação no sítio da Procuradoria-Geral da República.

155. As conclusões da análise do 1º quadrimestre persistem. Os únicos órgãos que ainda não publicam o demonstrativo na forma exigida pela LDO são o MPU e o CNMP. Nesse sentido, sugere-se determinar aos referidos órgãos que publiquem o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária na forma exigida pelo art. 67, § 11, da LDO/2012.

156. O resultado primário do governo central na comparação entre os oito primeiros meses de 2011 e 2012 reduziu-se em 23,4%.

157. Ao longo do exercício, o Poder Executivo em duas oportunidades ajustou as metas quadrimestrais do resultado primário. Percebe-se que foram ajustadas as metas de arrecadação às expectativas atuais de desempenho fiscal para o exercício. A estimativa para a receita líquida total foi reduzida em cerca de R\$ 5 bilhões. Para que a meta de resultado primário não fosse alterada, a previsão para a despesa total também foi reduzida.

158. O resultado primário de agosto de 2012 (R\$ 53,5 bilhões), no entanto, é superior à meta estabelecida para o período, R\$ 46 bilhões. Isso porque a arrecadação das receitas primárias, abaixo do esperado, foi mais que compensada pelo desempenho das despesas primárias, também abaixo da meta.

159. Deve-se destacar que, com a finalidade de alcançar a meta de superávit primário estabelecida na LDO/2012, após as quatro primeiras avaliações bimestrais, permanecem contingenciados R\$ 34,0 bilhões, distribuídos entre os Poderes e o Ministério Público da União.

160. A Dívida Consolidada Bruta (DCB) manteve-se estável, com crescimento inferior a 1%, enquanto as deduções, compostas por ativos disponíveis e haveres financeiros, aumentaram 1,27%

no quadrimestre. No grupo dos haveres financeiros, o principal elemento de crescimento foi a aplicação financeira (5,5%), na qual estão inseridas as disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que, nos dois últimos quadrimestres, cresceram 4%. A dedução desses valores expressivos na metodologia de cálculo da dívida líquida é preocupante, conforme abordado ao longo da instrução.

161. Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das dívidas mobiliária e consolidada propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União está dentro dos parâmetros fiscais propostos. O mesmo se pode dizer em relação às operações de crédito e garantias e contragarantias, em que pese haver divergências acerca das metodologias de apuração, conforme demonstrado na instrução.

162. Foi proposta ainda determinação ao Ministério da Fazenda, em decorrência do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, manifestação acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada e suficiente para arcar com as obrigações assumidas, bem como acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada.

163. Por força do disposto no § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), este Tribunal deve encaminhar o presente relatório à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) em até 60 (sessenta dias) após ter recebido os respectivos RGFs emitidos pelos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da LRF. Considerando que todos os Poderes e órgãos cumpriram, dentro do prazo legalmente estabelecido (até 30/9/2012), as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2012, o presente processo há de ser apreciado por esta Corte até 30/11/2012, de modo que se cumpra, tempestivamente, o comando insculpido na LDO/2012.

164. Em relação à análise dos RGFs referentes ao 1º quadrimestre de 2012, cumpre ressaltar que o correspondente processo – TC 015.303/2012-8 – ainda não foi apreciado pelo TCU até a presente data. Neste caso, o atendimento do prazo contido no § 3º do art. 118 da LDO/2012, cujo término deu-se em 30/7/2012, já resta comprometido, o que não afasta, de igual modo, a necessidade premente de julgamento do referido processo.

165. Registre-se, em contraponto, que, para o exercício de 2013, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.708, de 17/8/2012) não estabelece prazo para que o TCU encaminhe sua análise dos Relatórios de Gestão Fiscal à CMO.

166. Finalmente, entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

167. Tendo em vista a análise realizada sobre a gestão fiscal da União, propõe-se à egrégia Corte de Contas:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 3 a 6 deste relatório);

b) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 15 a 16);

c) considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (item 96);

d) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 107 e 128);

e) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério Público da União – MPU e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que publiquem o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária na forma exigida pelo art. 67, §11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (item 38);

f) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Fazenda, em decorrência do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, manifestação:

h1) acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada e suficiente para arcar com as obrigações assumidas (item 147);

h2) acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada, (item 147);

g) encaminhar cópias do Relatório, do Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

h) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Com a finalidade de verificar o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Semag examinou os relatórios de gestão fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2012 de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

2. Como resultado, aquela unidade técnica especializada constatou, em síntese, o seguinte:

a) Todos os órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2012, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) com base em informações obtidas no sítio da *internet* do Tesouro Nacional, todos os Poderes e órgãos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN);

c) a receita corrente líquida do quadriênio sob exame alcançou o montante de R\$ 660,2 bilhões, com incremento de 8,7% em relação ao mesmo período do exercício anterior;

d) a despesa de pessoal dos três poderes da União, a qual mantinha um crescimento médio de 3% ao quadrimestre, cresceu 1,8% no período examinado, totalizando R\$ 170,54 bilhões, equivalente a 28% da receita corrente líquida, não tendo sido evidenciado o alcance do limite máximo, ou mesmo do prudencial, por parte de quaisquer dos órgãos federais cotejados;

e) os limites de empenho e movimentação financeira dos Poderes e órgãos autônomos permanecem os mesmos apresentados no 1º quadrimestre de 2012;

f) os níveis de endividamento da União se apresentam compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida, constantes nos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente;

g) foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito, em que pese haver questionamento acerca da metodologia de apuração; e

h) as garantias ofertadas pela União sofreram um incremento de R\$ 8 bilhões no quadrimestre, totalizando R\$ 123,5 bilhões, equivalente a 20,6% da receita corrente líquida, abaixo do patamar fixado pela já mencionada Resolução 48/2007.

3. Em face desses achados, a equipe de auditoria propôs, com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica, o seguinte:

a) "considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (itens 3 a 6 deste relatório);

b) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 15 a 16);

c) considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente (item 96);

d) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União (itens 107 e 128);

e) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério Público da União – MPU e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que publiquem o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária na forma exigida pelo art. 67, §11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (item 38);

f) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Fazenda, em decorrência do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, manifestação:

f.1) acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada e suficiente para arcar com as obrigações assumidas (item 147);

f.2) acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada, (item 147);

g) encaminhar cópias do Relatório, do Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

h) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

4. Ao compulsar os elementos contidos nos autos, entendo que os achados constantes do referido relatório de acompanhamento se coadunam com a proposta de encaminhamento apresentada pela Semag, motivo pelo qual a acolho, com os ajustes de redação que se fazem necessários.

5. Julgo oportuno destacar, no entanto, a constatação relacionada à aprovação de operações de crédito externo para entes que possuem baixa capacidade de pagamento, a qual, muito embora conte com a apresentação de contragarantias, fomenta o risco de o Tesouro Nacional ter que despender recursos para honrar eventuais inadimplências daqueles que contratam os créditos.

6. Sobre o tema, pontuou a Semag que, segundo o disposto na Portaria MF 89, de 25/4/1997, entes subnacionais com capacidade de pagamento classificada como C ou D somente conseguiriam a concessão de garantia da União em caráter excepcional e somente se atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, daquele normativo:

a) contar com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) serem os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;

c) contar com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

7. Acontece que, muito embora a concessão de garantia a esses entes com capacidade de pagamento classificada como C ou D possua caráter excepcional, todas as solicitações nesse sentido foram, no período em exame, garantidas pela União, revelando oportunidades de melhoria nas condicionantes impostas para essas concessões. Oportuna, portanto, a proposta de ser exarada determinação ao Ministério da Fazenda para que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao TCU

manifestação sobre os riscos assumidos pela União nessas concessões de garantia e a possibilidade de serem inseridos nos normativos aplicáveis condicionantes que efetivamente resguardem os interesses da União e fomentem o caráter excepcional das concessões de garantias aos entes subnacionais que possuam capacidade de pagamento classificada como C ou D.

Ante o exposto, considerando que, em linhas gerais, foram atendidas as determinações constante da LRF, bem como que se mostram adequadas as propostas de encaminhamento apresentadas pela Semag, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação desse Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

AVN 3/2013



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 005/2013/CMO

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 1643-Seses-TCU-Plenário, de 05/12/2012 – relativo a Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2012.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, em obediência ao estabelecido no art. 118, § 3º, da Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012), encaminhou a esta Presidência, através do Aviso nº 1643-Seses-TCU-Plenário, de 5.12.2012, cópia do Acórdão nº 3403/2012, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2012, apresentados àquela Corte de Contas pelos titulares dos Poderes e Órgãos da esfera federal, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000 (Lei de Crimes Fiscais).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do **Aviso nº 1643-Seses-TCU-Plenário, de 5.12.2012, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala - Sala 08 – Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.gov.br/cmo

Recebi Em 06/02/13 11:45 Edimar Luiz da Silva Filho Matr. 232364	Senado Federal Protocolo Legislativo AVN nº 03/2013 Fls. 37 2
---	--